



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 20/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 13/03/18

PROCESSO : Nº 1323/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : JACILENE PEREIRA DE SOUZA

AUTUANTE : JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Falta de Escrituração de Nota Fiscal de Saída”. – Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – Recapitulação da Multa, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 856/94. – Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração parcialmente procedente. - Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002301/2016 (fls. 02), em 24/06/2016, em desfavor da empresa JACILENE PEREIRA DE SOUZA, inscrita sob nº CGF nº 24.004436-6 e CNPJ nº 84.050.152/0001-99 imputando-lhe “Falta de Escrituração de Nota Fiscal de Saída”, referente ao período de 2015.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 268, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 10% (dez por cento) da UFERR aplicável por cada documento, prevista no artigo 69, inciso V, alínea “I” da Lei nº 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 4.046,98 (Quatro mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de multa.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1323/2016

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 001311/2016 (fls.03); Resumo da GIM (fls.04); Início de Fiscalização (fls.05); Planilha de NFE's Não Registradas no Livro de Registro de Saídas (fls.06/07); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls.08); Encerramento de Fiscalização (fls.09); Termo de Conclusão (fls.10); FAC (fls.13).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada a Autuada apresentou Impugnação (fls.19/21), com os seguintes argumentos e pedidos em síntese:

Preliminarmente

Da aplicabilidade de multa de 5% do valor da operação.

Em outro Auto de Infração de nº 002300/2016 contra a Impugnante foi aplicada as disposições do § 4º, inciso II, do artigo 907, do RICMS, ou seja, multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, por se tratar de falta de documento fiscal de entrada de mercadoria em operações isentas ou não tributadas, esta é a mais benéfica a Impugnante.

Requer seja recapitulada a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 002301/2016, sendo substituída pela multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por se tratar de operações não tributadas, nos termos do § 4º, inciso II, do artigo 907, do RICMS.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 153/2017 (fls.25/28) considerando que:

A multa aplicada foi com base na UFERR, desta feita, deve ser substituídas não pelo inciso II, como solicitado pela autuada, mas pelo parágrafo 2º, inciso I da Lei nº 059/93, ou seja, aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento, quando baseadas na UFERR;

Isto posto, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto nº 856/94, retifico a cobrança original da multa de R\$ 4.046,98 (Quatro mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) para R\$ 2.023,49 (dois mil, vinte e três reais e quarenta e nove centavos), a título de multa isolada, na conformidade do artigo 69, §2º, inciso I, da Lei nº 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1323/2016

fls. 03

A Impugnante foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.29), e efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 002301/2016 (fls.30/32).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº005/2018, constante dos autos às (fls.34/51), opina pelo desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº002301/2016 e extinguiu o Crédito Tributário pelo pagamento, conforme (fls.30/32).

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se a presente lide sobre “Falta de Escrituração de Nota Fiscal de Saída”, em desfavor da empresa JACILENE PEREIRA DE SOUZA CGF: 24.004436-6 referente ao período de 2015.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 268 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, in verbis:

Art. 268. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1323/2016

fls. 04

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que a multa aplicada foi com base na UFERR, desta feita, deve ser substituídas não pelo inciso II, como solicitado pela autuada, mas pelo artigo 69, parágrafo 2º, inciso I da Lei nº 059/93, ou seja, aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando baseadas na UFERR, a saber:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando baseadas na UFERR;

Assim, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto nº 856/94, a decisão de primeira instância retifica a cobrança original da multa de R\$ 4.046,98 (Quatro mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) para R\$ 2.023,49 (dois mil, vinte e três reais e quarenta e nove centavos), a título de multa isolada, na conformidade do artigo 69, §2º, inciso I, da Lei nº 059/93.

Ademais, a Autuada quitou o Crédito Tributário (fls.30/32), consequentemente, ele foi extinto pelo pagamento, conforme preceitua o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002301/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1323/2016

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **JACILENE PEREIRA DE SOUZA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº 002301/2016, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 15 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado